



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú**

Rua São Paulo, 1271 - Bairro: Santa Regina - CEP: 88345-662 - Fone: (47) 3261-9250 -  
www.tjsc.jus.br - Email: camboriu.civel2@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5010809-67.2023.8.24.0113/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** ANDREIA DE SOUZA MACHADO

**RÉU:** FRANCIELLE VICENTE

**RÉU:** FERNANDA AMANDIO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Recebo a petição inicial, porque presentes os requisitos do artigo 319 do CPC.

2. A parte autora objetiva o imediato afastamento das demandadas de suas atividades públicas, com fulcro no artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, o qual dispõe:

*Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

*Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.*

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "[...] o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo (REsp. 1.197.807/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNESMAIA FILHO, DJe 14.11.2013)" (STJ, AgInt no AREsp 625.262/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020). Grifei.

Logo, é de se concluir que a medida possui natureza cautelar, a fim de resguardar o resultado útil do processo, com o resguardo da regular instrução processual.

Aplicando tais medidas ao caso concreto, entendo que o pedido liminar formulado pelo Ministério Público comporta acolhimento.

Isso porque, conforme consignado no processo 5010674-55.2023.8.24.0113/SC, evento 3, DESPADEC1, há fortes indícios de que as requeridas, utilizando-se de seus cargos públicos, praticaram condutas vedadas durante o pleito eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Evitando-se tautologias, pinço os seguintes pontos daquela decisão:

*"[...] Conforme elementos que acompanham a exordial, no dia da eleição para os membros do Conselho Tutelar (1º.10.2023), a servidora **Andreia de Souza Machado**, atuando como Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Camboriú, encontrava-se em um colégio eleitoral realizando o transporte ilegal de eleitores, pretendendo o favorecimento da candidata Fernanda Amandio, que é Diretora da Proteção Social Especial, função de confiança de livre nomeação da referida Gestora.*

*Consta, ainda, que ao final da eleição, a Promotora de Justiça que estava realizando a fiscalização do pleito, compareceu no Auditório da Prefeitura Municipal de Camboriú, haja vista a apuração dos votos, ocasião em que tomou conhecimento de que a Secretária Municipal acima mencionada também havia sido flagrada, em outro colégio eleitoral, realizando o transporte ilegal de eleitores, e que a Chefe de Gabinete daquela Secretaria, Francielle Vicente dos Santos, também ocupante de cargo comissionado, havia sido abordada no estacionamento de uma escola realizando boca de urna.*

*Foram lavrados os respectivos autos de constatação de condutas vedadas no processo de escolha para os membros do Conselho Tutelar ( Evento 1, OUT4, Evento 1, OUT5 e Evento 1, OUT6) e apresentados à Comissão Eleitoral do Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de Camboriú, conforme segue:*

*1ª - Autora: Andreia de Souza Machado, inscrita no CPF n. 007.691.339-93, foi flagrada pela Promotora de Justiça Caroline Cabral Zonta, transportando a eleitora Salete de Souza, inscrita no CPF n. 015.200.529-36, até a Escola José Arantes, sendo confirmado espontaneamente pela eleitora que sua candidata era Fernanda Amandio;*

*2ª - Autora: Francielle Vicente dos Santos, inscrita no CPF n. 082.978.429-24, foi flagrada pelo membro da Comissão Eleitoral, Adriano da Silva, inscrito no CPF n. 021.422.819-31, praticando a abordagem de eleitores e solicitando votos no interior de veículo, no estacionamento da Escola Clotilde Ramos Chaves, sendo constatado que a referida escola não era o seu local de votação;*

3ª - Autora: Andreia de Souza Machado, inscrita no CPF n. 007.691.339-93, foi flagrada pelos membros da Comissão, Maria de Fátima da Costa Santos, inscrita no CPF n. 307.150.164-20, Kelli Aparecida da Silva Fernandes, inscrita no CPF n. 716.464.641-00, e Altair Kadiz dos Santos, inscrito no CPF n. 546.951.639-34, transportando eleitores não identificados, até o CAIC Ailor Lotério, fatos estes que foram confirmados por Andreia de Souza, que pediu desculpas aos membros, afirmando que se dispôs a levar o eleitor em seu veículo, pois o referido não tinha como ir.

Consta que, concomitantemente às providências acima, a 1ª Promotoria de Justiça, em 5 de outubro de 2023, recebeu correspondência eletrônica de pessoa identificada por "Jose da Silva", integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, que por medo de represália não se identificou. Na referida "denúncia", asseverou que a Secretária Municipal da Assistência Social, Andreia de Souza, no dia da eleição, levou as pessoas para votar, deu dinheiro e bebidas, obrigou os funcionários da Prefeitura a votarem na candidata dela, inclusive, havia funcionários fazendo boca de urna.

Como forma de corroborar a "denúncia", foram apresentados áudios e imagens de grupos de whatsapp formado por servidores da Prefeitura Municipal de Camboriú, onde se constata que a Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, em um grupo composto por diversos servidores da pasta em que é gestora, aproveitou-se do poder de autoridade e promoveu campanha eleitoral em favor da candidata **Fernanda Amandio** (Evento 1, OUT9).

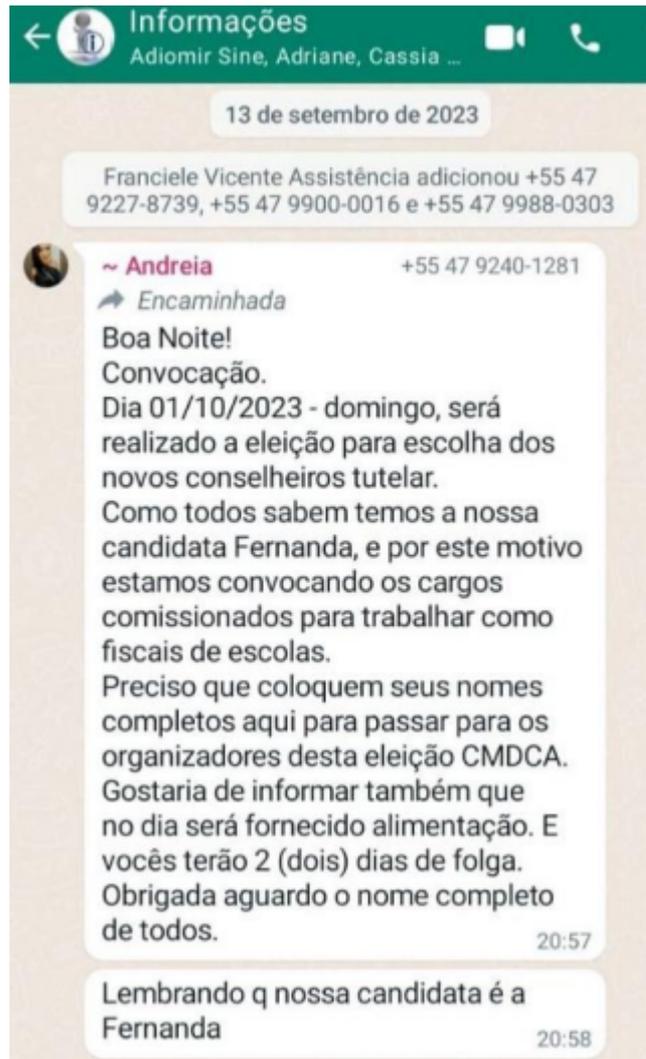
A análise das capturas de telas e dos áudios dos grupos, anexados à inicial, corroboram as afirmações constantes na peça inaugural, destacando-se:

Denominado como "Informações", o grupo tem como administradores a Secretária Municipal Andreia de Souza Machado, a Chefe de Gabinete Francielle Vicente dos Santos e a candidata, ora parte passiva.



O documento acostado à inicial (Evento 1, OUT10, fl.3), retrata que em 13.9.2023, a Secretaria "convoca" os servidores para trabalharem nas eleições, com a vinculação da candidatura de

*Fernanda, na medida em que afirma "[...] nossa candidata é a Fernanda".*



*Em outro momento, no grupo intitulado "Funcionários da Assistência", já no dia da eleição, a Secretaria Municipal da Assistência Social, Andréia de Souza, publica a seguinte mensagem (Evento 1, OUT10, fl. 8):*



*Os audios reforçam a ocorrência da conduta vedada de transpote de eleitores, destacando-se:*

*- [...] gente do céu, eu não parei ainda tá, essas escolas tudo longe (Evento 1, ÁUDIO50)*

*Na sequência, o motorista da Secretaria Municipal da Assistência, Sr. Nilson, reforça a informação de transportes de eleitores:*

*- "É Andreia, já tive ali no Rio Pequeno, já tive aqui no Santa Regina, levando um pessoal aí, mas está vazio o colégio, que votação vai ser essa?" (Evento 1, ÁUDIO57)*

*Se não bastasse, no grupo denominado "Funcionários da Assistência", a Secretária Municipal da Assistência Social, Andreia de Souza, postou uma foto sua na sala de votação, e, logo depois, a servidora Elizabete Machado de Oliveira (Bete), servidora efetiva, ocupante do cargo comissionado de Coordenadora do CRAS II, conta que deixou "um pessoal" em uma unidade escolar; inclusive, a candidata Fernanda Amandio, publica na sequência uma foto de Bete em frente ao mencionado colégio, o que confirma que também estava realizando o transporte de eleitores (Evento 1, OUT33):*



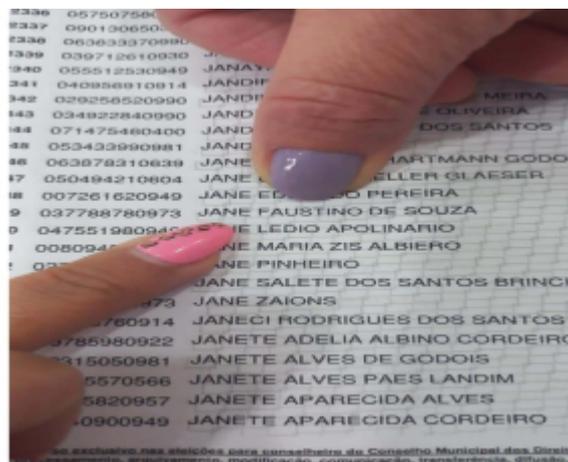
*Do teor de algumas mensagens, chama atenção o fato da Secretaria Municipal da Assistência Social, Andreia de Souza, solicitar aos servidores municipais, enquanto mesários, informações relacionadas ao local de votação de alguns eleitores, **com o aparente intuito de organizar o transporte**, conforme transcreve-se os áudios (Evento 1, OUT44, fl.10):*



"Pessoal quem tá trabalhando aí...Puxa pra mim nas folha, quem tá...Rone Peterson de Souza [...], com data de nascimento 24/2" "e Jane Faustino de Souza, 21/3, data de nascimento." (Evento 1, ÁUDIO55 e Evento 1, ÁUDIO64)

"A Jane ta aqui no Arthur Andreia, aqui na nossa sessão, na 10". (Evento 1, ÁUDIO63)

A servidora Thayse Cristina Milke (que também ocupa cargo comissionado na Prefeitura de Camboriú e, no dia da eleição, estava atuando como mesária), que prestou a informação do último áudio acima, compartilha imagem do caderno de votação:



*Não fosse o bastante, denota-se que a Secretaria da Assistência Social, Andreia de Souza, determinou aos servidores municipais, por mensagens de áudio, **o repasse das informações do encerramento das eleições e contagem de votos em favor da candidata Fernanda Amandio**:*

*"Pessoal, que tá trabalhando aí nas escolas, quando fechar as urnas, os mesários principalmente, já vê a votação da Fernanda e vão passando pra mim, tá?! (Evento 1, ÁUDIO52)*

*"Faltando uma urna do Artur Sichman, Rio Pequeno, Clotilde e Rio do Meio, 297 votos" (Evento 1, ÁUDIO51)*

*Alinhavando o esquema de organização de práticas vedadas voltadas à obtenção e direcionamento ilegal dos votos, colhe-se também, dos elementos apresentados que os familiares da candidata Fernanda Amandio também estavam **engajados no transporte de eleitores**. De acordo com o audio que instrui a inicial, o irmão de Fernanda - Marcos Amandio (47-992110279) - informa à comunidade camboriuense:*

*"Ei, bom dia pessoal. Hoje é dia de votação, quem puder dar uma forcinha pra nós aí, pá nossa candidata que é minha irmã, né. Quem não puder votar, manda no grupo aí, **que a gente pega em casa, tem uns carro na rua aí puxando gente. Se quiser votar noutra lugar, se não votar no bairro, só dá um toquizinho no grupo, manda o endereço até às 5 da tarde, à disposição.** Estamos aí para se ajudar." (Evento 1, ÁUDIO56)"*

[...]

Portanto, entendo que os elementos apresentados pelo Ministério Público, seja na presente ação, seja no processo n. 5010674-55.2023.8.24.0113, são suficientes para, neste momento de cognição sumária, reconhecer a existência de fortes indícios de atos ímprobos praticados pelas rés.

Nessa toada, conforme destacado pelo *Parquet*, a permanência das demandadas nas funções de Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, de assessora/chefe de gabinete e de Diretora de Proteção Social Especial representa, por si próprio, uma afronta à ordem pública, comprometendo, de forma ampla, os supremos objetivos do Estado no seu papel na preservação da lei pela obediência e restauração da lei por imposição coercitiva.

De mais a mais, o afastamento das requeridas de seus cargos públicos revela-se imprescindível para evitar a iminente prática de novos ilícitos e prejuízos à instrução processual, haja vista que o Ministério Público logrou êxito em demonstrar que servidores contrários aos interesses das rés, inclusive os responsáveis pela denúncia

encaminhada ao Ministério Público acerca das irregularidades aqui apuradas, passaram a sofrer retaliações das rés, as quais exercem funções relevantes na estrutura administrativa municipal.

Neste ponto, destaco a manifestação ministerial, da qual o entendimento está perfilado com este Juízo:

*[...] ANDREIA, FERNANDA E FRANCIELE utilizaram-se do trabalho dos servidores comissionados para impulsionar a candidatura de FERNANDA.*

*Malgrado tanto, não se pode perder de vista o fato de que fora mencionado nos autos que os cargos comissionados teriam sido compelidos a trabalhar durante as eleições, uma servidora foi enfática ao afirmar tal ponto e tal alegação faz ainda mais sentido se pararmos para pensar que todo o esquema fraudulento somente veio a ser consumado justamente pela submissão desses cargos comissionados a chefia mediata de Andreia e Franciele.*

*Ora, convenhamos, tratando-se de cargos de livre nomeação e exoneração, que no caso dos autos geralmente são preenchidos por afiliados políticos, é fato incontroverso que estes se submetiam aos mandos e desmandos da gestão municipal sem qualquer objeção. Tanto é verdade, que numa simples leitura da documentação que acompanha essa peça, pode-se facilmente verificar que ANDREIA em um ato de retaliação exonerou, na data 04/12/2023, a servidora Kelli Aparecida da Silva Fernandes, dias após ter prestado esclarecimentos a esta Promotoria de Justiça.*

*O abuso de poder político é flagrante.*

*Da mesma forma, agiu FERNANDA, que ao ter conhecimento dos fatos que chegaram ao conhecimento do Ministério Público, passou a assediá-los servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme registro realizado perante a autoridade policial competente [...] (grifou-se)*

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DE SERVIDOR PÚBLICO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

*PRETENSÃO DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE TERIA BURLADO A FILA DE PREFERÊNCIA PARA VACINAÇÃO DA COVID-19. ACOLHIMENTO. SUBSERVIÊNCIA DOS SUBORDINADOS AOS SEU COMANDO ILEGAL. NECESSIDADE DO AFASTAMENTO A FIM DE EVITAR A IMINENTE PRÁTICA DE NOVOS ILÍCITOS E PREJUÍZO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 20, §1º, DA LEI N. 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.230/2021.*

*RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021950-05.2021.8.24.0000,*

do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, *Quarta Câmara de Direito Público*, j. 10-03-2022).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE DELEGADO DE POLÍCIA EM DECORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL, DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COAÇÃO E OFENSA AO CORREGEDOR QUANDO SUBMETIDO À SINDICÂNCIA. COMPORTAMENTO INADEQUADO RESSALTADO NA EXORDIAL. MEDIDA ACERTADA PARA GARANTIR O BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É plenamente justificável o afastamento do servidor público, enquanto se processa a ação de improbidade administrativa que poderá redundar na decretação da perda da função pública, inclusive para viabilizar a instrução processual da ação civil pública sem interferências, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei n. 8.429/92. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009562-92.2018.8.24.0000, de Laguna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019).*

Nessa toada, presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, o acolhimento do pedido cautelar é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, nos termos do artigo 300 do CPC c/c 20, §1º, da Lei n, 8.429/92, defiro o pedido cautelar para, em consequência, **DETERMINAR** o imediato afastamento de **ANDREIA DE SOUZA MACHADO, FRANCIELLE VICENTE e FERNANDA AMANDIO** de seus cargos públicos.

**Comunique-se com urgência o Município de Camboriú/SC.**

4. **CITEM-SE** as requeridas, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, alterado pela Lei 14.230/2021, para apresentarem contestação em 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 do CPC.

5. **INTIME-SE** o Município de Camboriú/SC, nos termos do art. 17, § 14, da Lei n. 8.429/92, para, caso queira, intervir no processo.

6. Após, à réplica.

7. Tudo feito, voltem conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **KARINA MÜLLER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

[https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310052866797v11** e do código CRC **55926b09**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KARINA MÜLLER

Data e Hora: 12/12/2023, às 18:46:14

---

**5010809-67.2023.8.24.0113**

**310052866797.V11**